TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09/08/2018 15:50:18, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, _____, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1007944-95.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: José de Souza e outro Embargado: Satica Ruth Noguti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ DE SOUZA e ROSSANA CAFFE BENATTI em face de SATICA RUTH NOGUTI alegando, em suma, nulidade da cláusula de fiança contida no contrato de locação; novação e extinção da garantia da dívida.

A embargada, por sua vez, impugna a gratuidade, aduzindo que possuem condições de arcar com despesas processuais e honorários de advogado. Quanto ao mérito, afirma que não há falar em extinção do instrumento particular de confissão de dívida, que constitui título líquido, certo e exigível, na forma preconizada pelo artigo 784 do CPC, por se tratar de dívida representada por título extrajudicial. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelos embargantes, originou-se em virtude do contrato de locação. Portanto, não houve novação, tendo em vista que não há surgimento de nova obrigação, mas apenas foram pactuadas algumas modificações atinentes ao pagamento da dívida oriunda do referido contrato.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme o estado do processo, a presente demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, porque não há necessidade de produção de outras

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

provas, conforme art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à impugnação à gratuidade, à míngua de comprovação de perda da hipossuficiência pelos embargantes, prevalece a norma do art. 99, §3º, do CPC, sendo forçoso presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Passa-se ao exame do mérito.

Segundo consta no processo de execução, o título extrajudicial refere-se a um instrumento particular de confissão de dívida firmado em 22 de maio de 2017, na qual os embargantes confessam serem devedores da quantia de R\$ 57.650,68, decorrente de relação locatícia.

Os embargantes alegam a necessidade de discussão das cláusulas iniciais do contrato de locação, fazendo analogia com a Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça.

À toda evidência, não há se falar na aplicação analógica da Súmula 286 do STJ, eis que não se trata de contrato bancário.

Além disso, a execução diz respeito à confissão de dívida e não ao contrato de locação, embora este também seja considerado título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o art. 783, inciso VIII do Código de Processo Civil.

É conveniente ponderar, ainda, no que consistem os embargos do devedor e, a seguir, nessa modalidade de procedimento, a quem incumbe o ônus da prova.

Na lição de Moacyr Amaral Santos o devedor se vale de uma ação ao opor embargos à execução: "Para impedir ou desfazer o processo de execução, livrar-se dele ou destruir ou limitar a eficácia do título executivo, coloca-se o devedor na posição de quem ataca, de quem se opõe, o que vale dizer que age, exerce direito de ação. Com efeito, opondo os embargos, o devedor provoca, mediante processo de conhecimento, uma sentença que impeça o processo de execução ou desfaça ou restrinja a eficácia do título executivo".

E conclui: "Trata-se, portanto, de uma ação constitutiva, visto destinar-se a desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 1979, 3ª ed., 3º vol., pág. 380, n. 970).

Sendo assim, os embargos atacam o próprio título, e não a obrigação constante desse título. A sentença que julga os embargos procedentes atinge diretamente o título, retirando dele a eficácia jurídica, sem atingir o direito material cuja realização era a pretensão do exequente.

Desta forma, não há que se falar necessidade de análise do contrato de locação.

Ademais, toda discussão acerca da dupla garantia, em melhor hipótese, deverá ser objeto de demanda própria, eis que a execução ora guerreada encontra-se escorada em instrumento de confissão de dívida assinado pelos devedores e duas testemunhas (instrumentárias) com reconhecimento de suas firmas (fls. 24/26).

Sob qualquer ângulo que se analise a presente pretensão, constata-se que cai no vazio baseada a execução em título de dívida líquida, certa e exigível plenamente válido.

Irrelevante, outrossim, a alegação de novação.

Conforme se observa do instrumento de confissão de dívida, a anterior fiadora do contrato de locação, a embargante Rossana Cafee Benatti, confessou ser devedora da dívida no valor R\$57.650,68, comprometendo-se a pagá-la em trinta parcelas fixas no valor de R\$ 1.291,68 cada uma delas, tornando-se, assim, devedor principal.

Se vigora ou não a fiança do contrato de locação, é matéria a ser discutida em outra demanda, que não em sede de embargos à execução, pois como acima já mencionado, a discussão deve restringir-se ao título executivo extrajudicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos e **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Arcarão os embargantes com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor total da condenação.

No entanto, a cobrança destes valores dependerá da prova de que as

, Escrevente,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

partes perderam a condição legal de necessitados, atendendo-se na cobrança o disposto no art. 98, §2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **24 de agosto de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.